

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2010, do Senador JOSÉ BEZERRA, que *garante o ressarcimento, por parte do Poder Público, do valor da extorsão sofrida pelas vítimas dos crimes de extorsão mediante restrição de liberdade e extorsão mediante sequestro.*

**RELATOR: Senador MAGNO MALTA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2010, que confere ressarcimento, por parte do Poder Público, do valor extorquido de vítimas dos crimes de extorsão mediante restrição de liberdade e extorsão mediante sequestro.

Segundo a proposição legislativa em exame, para usufruir do direito, a vítima deverá requerer o ressarcimento, comprovando o valor da extorsão. Ademais, a quantia a ser ressarcida será corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que vier a substituí-lo. Por fim, se o Poder Público não efetuar o ressarcimento no prazo de doze meses, a vítima poderá descontar o respectivo valor no imposto de renda a ser pago, à vista ou de forma parcelada.

SF/14149.22459-02

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Senador JOSÉ BEZERRA, afirma que “na omissão estatal, é preciso que nossa legislação adote mecanismos para mitigar os resultados dolorosos dos sequestros, ao menos no plano material”. Ademais, o referido autor ressalta que, “muitas vezes, a vítima ou seus familiares se veem em condições financeiras precárias após o pagamento do resgate garantidor da manutenção da vida daquele que teve a desventura de ser pego pelos criminosos”.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto recebeu parecer pela sua rejeição.

Não foram apresentadas emendas ao PLS, até o momento.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre imposto de renda e sobre medidas que terão repercussão financeira em seu respectivo âmbito de atuação. Embora o caput do art. 1º do PLS trate de “Poder Público”, e não de um ente federativo específico (União, Estado ou Município), o seu § 3º dispõe que, caso não seja efetuado o ressarcimento no prazo de doze meses, a vítima pode descontar o valor extorquido no imposto de renda. Assim, como não haveria lógica descontar de um tributo federal valores devidos por outros entes federativos (Estado ou Município), a expressão “Poder Público”, constante do projeto, somente pode significar a União.

Ademais, ainda no âmbito da constitucionalidade formal, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, no que tange à constitucionalidade material, e também sobre a conveniência e oportunidade do projeto, fazemos as considerações a seguir.

Na justificação do PLS, afirma-se que “o legislador constituinte, atento à necessidade de garantia da segurança dos cidadãos como um dos postulados da edificação de um verdadeiro Estado Democrático, estabeleceu no art. 144 da Lei Maior que a segurança pública é dever do Estado”. Além disso, cita-se ainda o art. 245 da Constituição Federal, que dispõe que “a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”.

SF/14149/22459-02

De fato, no termos do art. 144 da Carta Magna, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Ademais, nos termos do texto constitucional, ela é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva, a segurança pública “é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas”. As atividades de vigilância e prevenção são, geralmente, realizadas pela polícia militar, que representa um órgão policial ostensivo, que tem por objetivo a preservação da ordem pública. Por sua vez, a atividade de repressão é feita pela polícia judiciária (em geral, a polícia civil), juntamente com o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Diante disso, o dever do Estado de zelar pela segurança pública não se confunde com a responsabilidade civil pela prática de um ilícito penal. E tal distinção é realizada pela própria Constituição Federal ao dispor que “a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, **sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito**” (destacou-se).

Assim, a Carta Magna estabelece que o Poder Público, em certas hipóteses e condições a serem definidas em lei, dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso. Tal assistência, segundo o texto constitucional, não exclui a responsabilidade civil do autor do ilícito.

Ressalte-se que o Código de Processo Penal trata especificamente da responsabilidade civil do autor de ilícito penal ao estabelecer, no *caput* do art. 63, que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

Ademais, nos termos do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Portanto, pesa sobre o autor do ilícito penal, e não sobre o Poder Público (União), o dever de ressarcir a vítima dos crimes de extorsão mediante restrição de liberdade e extorsão mediante sequestro. Nessa hipótese, ao proferir a sentença penal condenatória, o juiz deverá fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os danos sofridos pelo ofendido, sem prejuízo da apuração integral do valor a ser ressarcido perante o juízo cível.

Salientamos, finalmente, que atribuir ao Estado a responsabilidade pelo pagamento de um dano causado por um terceiro (autor do ilícito penal) seria transferir, indiretamente, tal ônus para toda a

SF/14149/22459-02

sociedade brasileira, além de chancelar a total irresponsabilidade do agente que praticou o crime pelas consequências de seus atos. Isso sem falar na incoerência de se atribuir à União o ônus pela falha de segurança pública a cargo dos Estados, posto que a repressão, a investigação e os processos decorrentes dos crimes a que alude o PLS são de competência dos Estados.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14149.22459-02